



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



08-03-16

SEB

=====

21 TC-000019/020/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Contratada: Cheff Grill Refeições Express Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o Instrumento: Ana Maria Preto (Prefeita).

Objeto: Prestação de serviços de preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados com emprego de mão de obra qualificada com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados, bem como dos equipamentos e utensílios utilizados e respectivas reposições, limpeza e conservação das áreas abrangidas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-11-13. Valor - R\$ 9.199.820,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E de 20-05-15 e 16-09-15.

Advogados: Rodrigo Oliveira Ragni de Castro Leite e Roberto Marcio Braga.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre o **Contrato nº 119/2013**, de 13-11-13 (249/255), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE** e **CHEFF GRILL REFEIÇÕES EXPRESS LTDA.**, que objetivou a prestação de serviços de preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo (nas unidades escolares indicadas), logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, com emprego de mão de obra qualificada, fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados, bem como dos equipamentos, utensílios utilizados e respectivas reposições, limpeza e conservação das áreas abrangidas, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, no valor total de R\$9.199.820,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.2 O ajuste foi precedido do **Pregão Presencial nº 29/2013** (fls. 78/146), pelo menor preço global, sendo o aviso de licitação publicado no Diário Oficial do Estado e na Gazeta de S. Paulo, com a participação de 02 (duas) proponentes¹.

Não havendo interposição de recursos, o objeto foi adjudicado em favor da empresa vencedora pelo pregoeiro, sendo o ato homologado pela Prefeita Municipal (fl. 245).

1.3 As partes foram cientificadas da remessa do ajuste a esta Corte e notificadas para acompanhar os trâmites do processo por meio de publicações na imprensa oficial (fl. 256).

1.4 Na instrução dos autos, a **Fiscalização** (fls. 338/345) opinou pela irregularidade da matéria diante das seguintes falhas:

- a) contrariedade do edital à Súmula nº 25 desta Corte;
- b) a divulgação da alteração das datas de abertura da proposta e da prestação da caução não observou os termos do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações;
- c) não indicação do motivo que ensejou o não credenciamento da empresa Villa Eugênio; e
- d) garantia contratual prestada em valor inferior ao estipulado em contrato².

1.5 Notificada, a Administração, por meio do Secretário Municipal Sr. Rodrigo Oliveira Ragni de Castro Leite, apresentou as justificativas e os documentos que entendeu cabíveis (fls. 350/356 e 363/366).

Alegou que o edital previu três possibilidades de comprovação do vínculo, quais sejam, trabalhista, contratual ou societário, de acordo, portanto, com a Súmula nº 25 desta Corte.

Sustentou que a alteração das datas de abertura e prestação de garantia ocorreu após o termino do prazo para realizar a visita técnica, razão pela qual a mudança só afetaria as interessadas que já a haviam realizado. Justificou que, por esse motivo, apenas essas empresas foram

¹ Cheff Grill Refeições Express Ltda. e Qualybem Food & Service Ltda.

² A cláusula 7ª estabeleceu como garantia o valor de R\$ 459.991,00 e o valor recolhido foi de R\$ 459.951,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



comunicadas da mencionada alteração.

Arguiu, ainda, que a empresa não credenciada não atendeu aos itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6 e 4.1.7 do edital (fl. 356), e que retificou a Carta Fiança apresentada (fl. 365).

1.6 A **Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 372/374) acolheu as justificativas de defesa, destacando que o desconto obtido pela administração foi significativo frente ao objeto ajustado, e opinou pela regularidade da matéria.

1.7 Regularmente notificada (fl. 375), a **Prefeita Municipal Peruíbe, Sra. Ana Maria Preto**, trouxe as justificativas e os documentos de fls. 379/533, reiterando os esclarecimentos anteriormente apresentados pelo Secretário Municipal e ressaltando que Assessoria Técnico-Jurídica já havia acolhido essas justificativas.

1.8 Novamente notificada para apresentar esclarecimentos (fl. 536) acerca das exigências, como condição de habilitação, de Alvará Sanitário, devidamente válido, expedido pela Vigilância Sanitária do domicílio ou sede da licitante, e de garantia para licitar (em pregão), estabelecida no item 8.9 do edital, argumentou a **Prefeita Municipal** (fls. 541/545) que a apresentação do alvará mostrava-se necessária para atender ao art. 28, inc. V, da Lei de Licitações, em relação ao que prescreve o art. 10, inc. IV, da Lei nº 6.437/77 (que dispõe sobre as infrações à legislação sanitária federal).

Admitiu, quanto à garantia para licitar, que não observou, por equívoco, os termos do inc. I do art. 5º da Lei nº 10.520/02, mas que a falha não comprometeu a ampla competitividade do certame, não tendo sido nenhuma empresa desclassificada pela falta de apresentação desse documento.

1.9 Foi garantido ao **Ministério Público de Contas** o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 006/2014 – PGC, publicado no DOE de 08-02-14 (fl. 535-v e 548-v).

É o relatório.



2. VOTO

2.1 As justificativas ofertadas pela Origem foram suficientes para afastar parte dos apontamentos efetuados na instrução dos autos.

Assim, verifico que a regra contida no item 7.2³ contemplou as hipóteses previstas na Súmula nº 25 desta Corte para a comprovação de vínculo profissional do responsável técnico; a Carta Fiança para o contrato, com valor a menor (R\$ 40,00), foi devidamente retificada; e as razões que levaram ao não credenciamento da empresa Villa Eugênio foram apresentadas (não atendimento dos itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6 e 4.1.7 do edital).

Quando à alteração da data de abertura de propostas (decorrente da greve dos correios), foi efetuada quando não havia mais tempo hábil para que outras interessadas participassem da licitação, pois o prazo para realização da visita técnica obrigatória já havia se esgotado (facultado até a véspera da abertura da licitação), sendo que todas as empresas que realizaram a mencionada visita foram devidamente comunicadas da mudança ocorrida.

Atinente à exigência de apresentação de alvará sanitário, considerando que se trata da contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições e a possibilidade prevista no item 1.7⁴ do edital (fl. 11) delas serem preparadas em cozinha pertencente à contratada, mostra-se pertinente a afirmação da Origem de que a imposição teve por objetivo o atendimento ao art. 28, inc. V, da Lei de Licitações.

Assim, podem tais falhas, a meu ver, ser afastadas.

2.2 Persiste, entretanto, irregularidade que não permite a aprovação da matéria por parte desta Corte de Contas.

³ “7.2 – Declaração de que na data da assinatura do contrato indicará equipe técnica que se responsabilizará pela execução dos serviços. A comprovação de vínculo da equipe técnica com a empresa licitante se dará através da carteira profissional e/ou registro dos empregados, de contrato de trabalho para prestadores de serviços ou contrato social da empresa quando algum profissional tratar-se de sócio.”

⁴ “1.7 Excepcionalmente e a critério da Prefeitura, também poderá ser autorizado o fornecimento a alguma(s) determinada(s) unidade(s) de refeição preparada em cozinha industrial central pertencente à empresa contratada para a execução do objeto em grupo diverso, respeitado o disposto no § 1º do art. 65 da lei nº 8.666/1993.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Refiro-me à exigência de garantia de participação na licitação, contida no item 8.9⁵ do edital.

Conforme expressamente previsto no art. 5º, inc. I, da Lei federal nº 10.520/02, é vedada a exigência de garantia de proposta. Ainda que a Origem tenha alegado que fez a referida exigência por equívoco, o fato é que a regra surtiu efeito, restringindo a livre participação de interessadas, pois apenas aquelas que apresentassem uma garantia de R\$109.142,40 poderiam oferecer suas propostas.

Ainda que não seja possível afirmar, com absoluta certeza, que a baixa competitividade foi fruto dessa imposição, a existência de exigências restritivas não permite a aprovação da matéria quando não se verifica que houve, inequivocamente, ampla participação no certame que permitisse a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, situação que não se fez presente na presente hipótese, que contou apenas com a participação de duas licitantes.

2.5 Diante de todo o exposto, voto pela **irregularidade** da licitação e do contrato em exame, bem como pela ilegalidade dos atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incs. XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas, e pelo conhecimento do Termo de Apostilamento.

Voto, ainda, pela aplicação de **multa** à responsável, Ana Maria Preto, Prefeita Municipal de Peruíbe, nos termos do artigo 104, inc. II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo deste voto, no valor equivalente a 300 UFESP's (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Sala das Sessões, 08 de março de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

⁵ "8.9 O valor da garantia para licitar é de R\$ 109.142,40 (cento e nove mil e cento e quarenta e dois reais e quarenta centavos) equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação."